



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
RECURSO Nº. : 05.784
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MAURÍCIO CASAGRANDE
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - AÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são tributáveis, exceto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAURÍCIO CASAGRANDE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825
RECURSO Nº. : 05.784
RECORRENTE : MAURÍCIO CASAGRANDE

RELATÓRIO

Contra **MAURÍCIO CASAGRANDE**, contribuinte jurisdicionado à DRF em Joinville - SC, foi lavrado o Auto de Infração constituindo o crédito tributário a título de imposto de renda - pessoa física e demais encargos legais.

Insurgindo-se contra a exigência, o interessado protocolou sua impugnação cujas razões de defesa foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

“a) Os funcionários da CELESC, através de seu sindicato, pleitearam junto à mesma o ressarcimento de valores que julgavam ter direito. Após algum tempo, tendo evoluído o litígio, as partes requereram em juízo a homologação do acordo celebrado, pelo qual a pessoa jurídica deveria efetuar o pagamento da diferença reclamada sob forma de indenização;

b) O inciso V do art. 22 do RIR/80 estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplicaria ao caso contestado;

c) A indenização paga estaria inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida de seu caráter indenizatório;

d) Se não fosse por este aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei nº 8.218/91;

e) Não sendo o impugnante responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Porém, se o imposto fosse devido, a base de cálculo não estaria correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

Apreciando a questão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhistas são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.”

Ciente da decisão singular, apresentou o interessado tempestivo recurso, cujas razões de defesa passo a ler aos ilustres Conselheiros (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Conforme relatado, o recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria é por demais conhecida por este Colegiado, uma vez que inúmeros casos, idênticos a este, já foram objeto de aprofundada análise, tendo inclusive esta Câmara firmado sua jurisprudência a respeito.

Pretende o contribuinte que o referido rendimento estivesse amparado pela norma inscrita no artigo 22, inciso V do RIR/80, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - A indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes...”.

Por oportuno, é de se esclarecer que a exigência refere-se ao ano-base de 1992, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 7.713, de 1988, estando pois revogado o inciso V do artigo 22 do RIR/80, uma vez que o artigo 6º do referido diploma legal tratou explicitamente dos casos de isenções e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara, nesta oportunidade, não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas a um pacto feita pelo contribuinte com a empregadora (CELESC), através do qual os reclamantes abdicariam de valores a que julgavam ter direito, condicionando, entretanto, ao recebimento de “determinados valores e garantir vantagens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

pecuniárias a partir de um provável acordo”, sem, entretanto, qualquer rompimento do vínculo empregatício.

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho), inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado ou, ainda, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988..

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida (fls. 43), interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

Referido dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento da decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

É oportuno repisar as palavras da autoridade de primeira instância de “que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença.”

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Assim, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713, de 1988, devidamente citada na Notificação, todo “produto do trabalho” constitui rendimento tributável, se rendimento isento não o for, por lei. Não é, pois, caso de se falar em acréscimo patrimonial, conforme pretendido pela recorrente. O caso em litígio restringe-se a rendimento do trabalho, tributável pelo imposto de renda, por expressa disposição legal.

Por outro lado, não há que se falar em afronta ao § 1º do artigo 894 do RIR/80. O recorrente ao argumentar ter recebido os valores, mensalmente, e que o fisco teria efetuado a conversão em UFIR pelo valor desta no mês em que os valores teriam sido liberados pela empregadora ao Sindicato e não no mês em que o Sindicato a ela repassou, não traz aos autos provas concretas desse cálculo, impossibilitando ao julgador comprovar a veracidade dessa alegação. Os documentos acostados aos autos comprovam apenas os depósitos em conta bancária do Sindicato dos Engenheiros. Por sua vez, os documentos de fls. 37/38 atestam que o cálculo deveria ser efetivado pela UFIR do mês seguinte ao mês do cronograma informado pela CELESC.

Entretanto, não comprova o recorrente que o fisco tenha utilizado o valor indevido da UFIR, ficando o recorrente tão somente no campo das alegações. A prova do equívoco cabe ao recorrente, não podendo o julgador, seja de primeira ou segunda instância julgar baseado em alegações.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041, e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no art. 22, V, RIR/80.

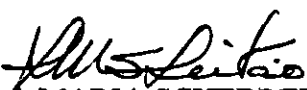


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.208/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.825

Pelo acima exposto, entendo acertada a decisão recorrida e voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO